

O DEBATE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

João Luiz Cesarino Ferreira¹

RESUMO

Este artigo trata sobre as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, constitui de forma fundamental na sociedade. Tem por objetivo colaborar com o conhecimento sobre o debate o tema, obtendo possíveis soluções para melhorar a evolução das relações sociais, políticas e econômicas. A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva e exploratória, no desenvolvimento deste trabalho foi feita uma revisão bibliográfica para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa sobre o debate entre as relações do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Estudando as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. Analisando o crescimento econômico acompanhado de melhorias nos aspectos relacionados com a qualidade de vida, educação, saúde, infra-estrutura e com profundas mudanças da estrutura socioeconômica. Concluindo que através da geração de empregos, como uma forma eficaz de se construir uma nova sociedade global, baseada na harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico com a promoção dos direitos sociais fundamentais da população.

Palavras-chave: Meio ambiente, desenvolvimento econômico, direito ambiental, social.

ABSTRACT

This article deals with the relationship between the environment and economic development, fundamentally in society. It aims to collaborate with the knowledge about the debate the theme, obtaining possible solutions to improve the evolution of social, political and economic relations. The applied methodology was the descriptive and exploratory research, in the development of this work a bibliographical revision was made to justify the limits and contributions of the own research on the debate between the relations of the environment and the economic development. Studying man's interactions with nature and legal mechanisms to protect the environment. Analyzing economic growth accompanied by improvements in aspects related to the quality of life, education, health, infrastructure and with profound changes in the socioeconomic structure. Concluding that through the generation of jobs, as an effective way to build a new global society, based on the harmony between the environment and economic development with the promotion of fundamental social rights of the population.

Keywords: Environment, economic development, environmental law, social.

¹ FERREIRA, João Luiz Cesarino, Professor de curso Técnico, Engenheiro de Produção pela UNIVERSO/ JF-MG, Pós Graduando do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela UNIVERSO/ JF- MG e Pós Graduando do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária Básica pela Estácio de Sá/UNESA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar o debate sobre as relações entre o meio ambiente e desenvolvimento econômico que constitui de forma fundamental na sociedade moderna, e compatibilizá-lo no desempenho das atividades das empresas tem-se tornado nas últimas décadas um dos maiores desafios da humanidade. As graduais mudanças sociais e políticas, bem como as crises econômicas pelas quais o mundo globalizado passou e ainda vem passando, principalmente o Brasil hoje em dia.

O debate sobre estes temas alcançaram um nível global e diante dessas mudanças (sociais, políticas e econômicas), tem incentivado o surgimento de novos arranjos institucionais, de novos sistemas de negociação em matéria ambiental e, expressivos investimentos na ciência e pesquisa ambiental, assim como a consolidação de um movimento ambientalista.

Um dos grandes desafios do desenvolvimento econômico, o emprego e o crescimento sustentável, o modelo econômico global das últimas décadas não resolveu o problema da pobreza e causou danos no planeta. A utilização excessiva dos recursos naturais ameaça o ambiente e a saúde da população. Mas a transição para uma economia mais verde não é só ambientalmente necessária. Ela tem igualmente benefícios, tanto a nível econômico, como social uma vez que aumenta os níveis de subsistência, promove a inclusão social e a oferta e melhoria das condições do trabalho.

O desenvolvimento econômico coloca em choque o ambiente e a economia, podendo assim dizer que o ambiente e a economia têm vivido em tensão e até mesmo surgindo divergências. O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente.

Com a adoção de políticas específicas, é possível identificar oportunidades e ultrapassar os desafios, tendo em vista uma integração do meio ambiente e desenvolvimento econômico para uma economia sustentável. O impacto do setor privado no desenvolvimento é agora amplamente reconhecido e os doadores em todo o mundo estão a promover o seu envolvimento como promotor de emprego, criador de riqueza, bens e serviços, impulsionador de inovação e mudança e gerador de recursos públicos essenciais para o bem-estar econômico, social e ambiental das sociedades.

Tendo em conta o potencial para gerar crescimento inclusivo e sustentável nos países em desenvolvimento, os intervenientes do setor privado, nomeadamente empresas, intermediários financeiros, associações, estão a assumir um papel cada vez mais ativo no

domínio do desenvolvimento, quer como fonte de financiamento quer como atores no processo.

1 OBJETIVO

Esta pesquisa tem por objetivo colaborar com o conhecimento sobre o debate entre as relações do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, obtendo possíveis soluções para melhorar a evolução das relações sociais, políticas e econômicas.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva e exploratória. No desenvolvimento deste trabalho foi feita uma revisão bibliográfica para a fundamentação teórica a fim de se obter o levantamento do estado da arte do tema, através de coleta de dados em livros, artigos científicos, além de documentos e textos em meio virtual, assim como, da fundamentação teórica ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa sobre o debate entre as relações do meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

3 MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL

A definição de Meio Ambiente segundo o Artigo 3, inciso I da Lei 6.938/81, é: “o conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Após a Conferência Intergovernamental sobre o Meio Ambiente que aconteceu em Tbilisi, Geórgia, ex-União Soviética (URSS), em outubro de 1977, a Educação Ambiental foi introduzida como estratégia para conduzir a sustentabilidade ambiental e social do planeta, segundo Sorrentino et al (2005, p.285).

De acordo com as orientações de Tbilisi, a Educação Ambiental deve considerar todos os aspectos que compõem a questão ambiental, ou seja, aspectos políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, éticos, culturais e ecológicos, no âmbito de uma visão inter e multidisciplinar.

O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos

diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros.

(...) a interdisciplinaridade, no âmbito do meio ambiente e do desenvolvimento, é uma ação do conhecimento que consiste em confrontar saberes, cuja finalidade é alcançar outro saber, mais complexo e integral, diferente daquele que seria efetuado, caso não exista o encontro entre diferentes disciplinas. A interdisciplinaridade não existe de antemão. Não nasce por decreto (FLORIANI, 2000, p. 106).

No Brasil, o emergente Direito Ambiental estabelece novas diretrizes de conduta, fundamentadas na Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938, de 31/8/81). Esse código estabelece definições claras para o meio ambiente, qualifica as ações dos agentes modificadores e provê mecanismos para assegurar a proteção ambiental (BRASIL, 1981).

A lei 6.938, regulamentada pelo decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, institui também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. A atuação do SISNAMA se dá mediante articulação coordenada de órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

A Lei da Ação Civil Pública (lei 7.347, de 24/7/85) tutela os valores ambientais, disciplina as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1998), criou normas direcionadas à problemática ambiental, fixando as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana, como pode ser observado no Artigo 225 onde diz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.”

Um fato marcante no Brasil, quanto no resto do mundo, a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio 92. Dessa conferência surgiram algumas produções como a Criação da Agenda 21 e do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis (BARBIERI, 1997, p.112) .

Junto com essa conferência, ocorreu também na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Brasil o Fórum das Organizações Não Governamentais que então denominadas ONG's, com a assunção de um claro compromisso da sociedade civil com a Educação Ambiental e o meio ambiente. Tanto no Relatório Brundtland quanto na Agenda 21 a premissa é clara: “a adaptação tecnológica e o crescimento econômico deveriam levar à sustentabilidade e à redução da pobreza, pelo caminho da colaboração e do consenso” (LEROY et al, 2002, p.17).

Na Rio 92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo, sendo que especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento econômico avançou, superando os conflitos registrados nas reuniões anteriores patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo, em 1972.

3.1 RELAÇÕES ENTRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Desenvolvimento econômico é o processo pelo qual ocorre uma variação positiva como o crescimento econômico acompanhado de melhorias nos aspectos relacionados com a qualidade de vida, educação, saúde, infra-estrutura e profundas mudanças da estrutura socioeconômica de uma região e ou país, medidas por indicadores sociais como o índice de desenvolvimento humano.

A Constituição Federal em seu Artigo 170, onde declara que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo um de seus princípios, o inciso VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”(BRASIL, 1998).

Defendendo o meio ambiente como sendo um bem jurídico que deve ser preservado e priorizado na questão do desenvolvimento econômico.

Podemos dizer que enquanto uns procuram e possuem o dever de preservar para que possam usufruir de um meio ambiente equilibrado e saudável, outros detêm o poder da fiscalização, onde esta última é regida pela Constituição Federal, em seu Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inciso VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Mas essa questão muda de figura quando pensamos no que vai acontecer no mundo que queremos deixar para as futuras gerações, pois apesar de estar regido por lei, a qualidade ambiental caminhando juntamente com o desenvolvimento socioeconômico segundo a Lei 6.938/81 – Artigo 2:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

E não há mágica que recupere os danos causados pela fome de desenvolvimento. Os recursos necessários para a produção de bens de consumo são limitados, alguns deles são finitos e outros renováveis, porém não podem suportar por muito tempo a extração sem mitigação, por um crescimento desenfreado da economia.

Já é preocupação de todos, a questão Meio Ambiente, e o que irá ser deixado para a sobrevivência das gerações futuras, porém ao longo de nossa história, crescemos nos números, e hoje já somos mais de 7,2 bilhões de habitantes, e modificamos quase todo o planeta em que vivemos, mas tomamos consciência que nossa sobrevivência está ligada a sobrevivência de outras espécies, e que ameaçando os outros, colocamos nossa própria vida em risco.

Contudo, temos o desenvolvimento econômico que nem sempre esteve atento, ou preocupado com questões ambientais, pois a busca por lucros deixa muitas vezes de herança a escassez de recursos naturais. A necessidade do desenvolvimento deve ser compatível com a capacidade geradora de recursos do meio ambiente, que não os possui infinitos.

Segundo Herman Daly (2007, p.115), a economia deve ser sustentada no longo prazo, e para que isso aconteça, devemos respeitar três regras: i) limitar o uso dos recursos para que os rejeitos possam ser absorvidos pelo ecossistema; ii) explorar recursos renováveis de forma a não exceder a capacidade do ecossistema de regenerá-los; e iii) exaurir recursos não renováveis a um ritmo que não exceda a taxa de desenvolvimento de substitutos renováveis.

A economia vem afetando cada vez mais o ecossistema a nossa volta, e isso causa o sacrifício dos recursos naturais, espécies vegetais e animais que antes existiam em abundância, hoje estão ameaçadas de extinção, devido a poluição, invasão de habitats para o crescimento econômico, captura, venda ilegal, exploração exagerada, entre outros, os quais valem mais que um simples prédio construído pelo homem, causando assim mais males do que bens.

A degradação ambiental, que por vezes acompanha o crescimento econômico, passa a ser coibida pelo Direito, resultando em um princípio basilar do Direito Ambiental, o Princípio da Precaução, ou seja, esse princípio é fundamentado na Lei 6.938/ 81, mais precisamente no Artigo 4, nos incisos I e IV, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental (BRASIL, 1981).

A Conferência Internacional de Estocolmo, em 1972, foi marcada pela oposição do Brasil e outros países em desenvolvimento, em acatarem às diretrizes internacionais de controle à poluição. A justificativa dada foi que a pior poluição era a pobreza, sendo necessário o desenvolvimento econômico a qualquer preço. A maioria das leis que vigoram até hoje acerca do meio ambiente, foram editadas nesse período, quando o país estava voltado apenas para o crescimento econômico.

Vinte anos após, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, foi realizado um balanço dos problemas existenciais e dos progressos realizados, dando um destaque especial para a conservação da biodiversidade, o que serviu para desencadear a consciência sobre a interação de todas as espécies e as consequências de possíveis desequilíbrios gerados pelas atividades humanas (ONU, 2016).

Existem motivos sobrando para dirigirmos graves censuras aos que praticam ações que resultam em degradação do meio ambiente e posteriormente, auferirem alguma vantagem, são compelidos a promoverem ações que resultem ou tentam resultar de alguma forma restituir o que fora degradado, o que pela Constituição Federal, é dado ao Ministério Público, no Artigo 129, inciso III, a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Debates recentes sobre meio ambiente e o desenvolvimento econômico desenvolveu-se, progressivamente, a compreensão de que os modelos sociais de apropriação do mundo como o material e a dimensão do que se tem correntemente chamado de modelo de sustentabilidade ambiental, articulam simultaneamente formas técnicas de modo como a sociedade e a cultura contribuem para orientá-la, formas sociais, que exprimem os padrões de desigualdade de poder sobre os recursos ambientais, e formas culturais, que encerram valores e racionalidades.

Os Estados precisam tornar efetivas posições às emendas constitucionais. Precisam criar garantias eficazes para a proteção dos direitos humanos, para promover os direitos sociais como condição ao desenvolvimento econômico e ao progresso. Acrescente-se também o fato de que a Constituição Federal instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual deve buscar a realização da igualdade material por meio da implementação de condições mínimas de vida para todos.

Nenhuma proposta envolvendo o meio ambiente e o desenvolvimento econômico se tornará concreta se não considerar que as soluções para os problemas devem ser produzidas a partir do âmbito da sociedade local. Assim, embora as mudanças no plano político, social e econômico ocorram em escala global, a implementação dessas transformações de forma prática na sociedade solicita ações desenvolvidas localmente. A soma dessas ações locais, direcionadas a um mesmo objetivo, respeitadas as peculiaridades e vivências de cada sociedade, apresentarão resultados positivos e de alcance mundial, desde que coordenadas por um diálogo global harmônico mantido entre os atores da cena política.

É preciso fazer ouvir a voz de outros setores da sociedade e criar condições para que possam desenvolver a sua capacidade de afirmação política, formular efetivamente seus projetos e viabilizá-los. Assim, a discussão sobre as relações do meio ambiente e do desenvolvimento econômico pode ser requalificado e centrado na articulação dos atores sociais da sustentabilidade, protagonistas das lutas socioambientais, movimentos ambientalistas e movimentos sociais, os tradicionais e os recentes, que se afigurem capazes de se apresentar como portadores de um modelo de desenvolvimento que promova a democratização do acesso e do controle sobre os recursos ambientais.

[...] "Os danos que a degradação ambiental causa às economias e à sociedade podem destruir muitos dos avanços em matéria de desenvolvimento e luta contra a pobreza, alcançados nas últimas décadas. Os setores mais ameaçados pelas alterações climáticas, como a agricultura, a silvicultura e a pesca, dão emprego a mais de mil milhões de pessoas" (OIT, 2001).

A contribuição do setor privado é indispensável ao desenvolvimento porque promove o empreendedorismo, a iniciativa privada, a criação de riqueza, a dinamização econômica e social, fundamental para a redução da pobreza e promoção da paz.

O setor público e privado podem ser mais eficazes quando trabalham em conjunto. O setor público tem um papel crucial na criação do ambiente propício ao investimento e à atividade empresarial, proporcionando que o setor privado se desenvolva e se torne efetivamente num impulsionador de crescimento sustentável e inclusivo.

Uma das soluções encontradas é produzir bens com vida útil mais longa, de modo que consumam menor quantidade de recursos naturais, dando preferência para a manutenção do antigo que à compra de um novo; limitar os rendimentos conforme a capacidade do meio ambiente de repor o que é consumido; taxar não a renda, mas sim o que queremos evitar, que é o esgotamento de recursos e poluição. Não basta não querer gerar o dano em sua atividade econômica, o que se quer é a preocupação e a prevenção de danos à natureza

5 CONCLUSÃO

Os problemas que se colocam no plano do ambiente e o desenvolvimento econômico na sociedade estão intimamente ligados. O crescimento econômico, a criação de emprego e o rendimento dependem dos recursos e dos sistemas naturais, que por sua vez podem ser afetados. Mas também podem restabelecer e reforçar a sustentabilidade do ambiente. Dado o alcance e a urgência dos problemas que se colocam, o mundo não disporá manifestamente dos recursos nem do tempo necessários para os resolver separada ou progressivamente. Estes problemas terão de ser considerados em conjunto, como elementos complementares de um todo. Trata-se de fazer um planejamento para uma economia ecologicamente sustentável que pode oferecer possibilidades de criação de emprego e de melhoria da inclusão social.

O homem interferiu de forma brutal no meio ambiente, e por muitos anos nem ao menos se importou com isso, não pensou que degradando um metro, que fosse da natureza, poderia estar causando danos irreversíveis, os quais não precisamente seriam vistos dias após, mas sim décadas posteriormente.

O desenvolvimento econômico também traz benfeitorias para o ser humano, porém a atual situação de risco de sobrevivência até mesmo da própria raça humana, devemos tratar com prioridade a preservação do meio ambiente, de maneira que o desenvolvimento econômico proteja e preserve as espécies existentes, bem como, que a fiscalização das leis vigentes seja cumprida e consolidada, para que as gerações futuras efetivem o seu direito ao meio ambiente equilibrado, tendo acesso a todos os recursos necessários para a manutenção da vida. De modo que seja realizada uma conscientização da sociedade, a fim de que as empresas busquem uma relação mais sustentável com o meio ambiente.

A solução por enquanto está em diminuir os problemas causados e tentar agir preventivamente nos que estão por vir. Há que se buscar novas bases destinados a solucionar os problemas da atualidade, as quais necessitam transpor os territórios, de modo a viabilizar a vivência de um modelo de meio ambiente e desenvolvimento econômico real e eficaz na

proteção dos direitos fundamentais e sociais e capaz de possibilitar a implantação de um modelo de desenvolvimento econômico que seja sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p.112.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
< file:///C:/Users/Marcelo/Downloads/constituicao_federal_35ed.pdf >.
Acesso em 16 de Março de 2017.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>.
Acesso em 5 de março de 2017.

DALY, Herman E. *Ecological economics and sustainable development, selected essays of Herman Daly*. Great Britain by MPG Books Ltd, Bodmin, Cornwall, 2007, p.115.

FLORIANI, D. Marcos Conceituais para o Desenvolvimento da Interdisciplinaridade. In: PHILIPPI Jr, A. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus Editora, 2000, p.106.

LEROY, J-P et al, **Tudo ao mesmo tempo agora - desenvolvimento, sustentabilidade, democracia: o que isso tem a ver com você?** Petrópolis/RJ: Vozes, 2002, p.16 e p.17.

SORRENTINO, M. et al **Educação ambiental como política pública**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.31, nº 2, 2005, p. 285.

OIT, Brasil. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em:
< <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>, 2001. Acesso em 22 de março de 2017.

ONU, Brasil. **A ONU e o meio Ambiente**. Disponível em:
< <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>, 2016. Acesso em 10 de março de 2017.